AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos n.º 5017175-33.2025.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial dos autos supracitados, em que é requerente a sociedade empresária **CASTAGNETI & CIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. intimação referente ao contido no Ev. 894, expor e requerer o que segue.

I – SÍNTESE DO OFÍCIO E DA PROVIDÊNCIA SOLICITADA

O d. juízo da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC determinou o envio de ofício comunicando a penhora de dois veículos FIAT/FIORINO, placas MEM-6493 e MJI-8779, avaliados em R$ 30.000,00 e R$ 37.000,00, respectivamente, totalizando R$ 67.000,00 (ID deb8c50, fls. 1082 dos autos trabalhistas), para garantia do débito de R$ 70.864,85, atualizado até 28/02/2026, na Reclamação Trabalhista n.º 0000685-66.2025.5.12.0003, solicitando autorização para designação de hasta pública para expropriação dos bens.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

A execução reúne honorários sucumbenciais de dois advogados, ambos fixados em sentenças posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 18/02/2025.

Os honorários do advogado de Deisiane Lopes Zanette, Dr. Edson Mendes de Oliveira, foram fixados em 17/03/2025, nos autos trabalhistas originários n.º 0001038-43.2024.5.12.0003 (ID 0cd3f0d). Em 18/09/2025, esta Administradora Judicial reconheceu a natureza extraconcursal dos honorários e concursal do crédito principal (ID 785abe4, fls. 451/454 dos autos trabalhistas originários, com cópia às fls. 1104/1107 dos autos trabalhistas), entendimento acolhido pelo Juízo trabalhista em 05/10/2025 (ID 431f020, fls. 461 dos autos trabalhistas originários, com cópia às fls. 1114 dos autos trabalhistas), que autorizou a execução dos honorários e sua exclusão da certidão de habilitação. O crédito foi apurado em R$ 11.250,07, atualizado até 28/10/2025 (ID fbef00b, fls. 293/295 dos autos trabalhistas), e a execução foi reunida aos autos n.º 0000685-66.2025.5.12.0003 em 10/04/2026 (ID cab1be1, fls. 292 dos autos trabalhistas).

Já os honorários da advogada de Juliet Delgado Paula, Dra. Leandra Xavier dos Santos, foram fixados na sentença de 03/12/2025, em 15% sobre o valor da liquidação (ID 3da9e23, fls. 179/190 dos autos trabalhistas), nos termos do art. 791-A da CLT (fls. 185 dos autos trabalhistas). Os cálculos foram homologados em 24/02/2026, apurando-se R$ 3.178,25, atualizado até 28/02/2026 (IDs c6c0d98 e 1be9530, fls. 275/278 dos autos trabalhistas), com trânsito em julgado em 10/03/2026 (ID 37cbe84, fls. 284 dos autos trabalhistas).

Em 18/09/2026, o Juízo trabalhista suspendeu o prosseguimento da execução em razão da recuperação judicial (ID a084d74, fls. 1098 dos autos trabalhistas). Após pedido de reconsideração apresentado em 21/09/2026 (ID 850d237, fls. 1101/1103 dos autos trabalhistas), a decisão foi revista em

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

14/10/2026, autorizando-se o prosseguimento da execução exclusivamente quanto aos honorários sucumbenciais, reconhecidos como extraconcursais, com comunicação da penhora a este Juízo e solicitação de autorização para a designação de hasta pública (ID b33d691, fls. 1140 dos autos trabalhistas).

II – AUSÊNCIA DE ÓBICE À HASTA PÚBLICA

O art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 limita a suspensão das execuções e dos atos constritivos a 180 dias, prorrogável uma única vez, e o § 7º-A do mesmo artigo restringe a competência do Juízo recuperacional para suspender constrições sobre bens de capital essenciais a esse período. No caso concreto, por meio da decisão do Ev. 700, este d. juízo indeferiu a prorrogação do *stay period.*

Segundo a jurisprudência do STJ, encerrado o *stay period*, não há impedimento ao prosseguimento da execução de crédito extraconcursal, inclusive com atos expropriatórios. No REsp 2.057.372/MT, a Terceira Turma[1] assentou que, exaurido o período de blindagem, o crédito extraconcursal deve ser equalizado na execução individual, não podendo o Juízo recuperacional obstar sua satisfação com fundamento genérico na preservação da empresa.

[1] 4 .(...) DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. (...) A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. (...) 3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem .4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. (STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023)

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Esse entendimento aplica-se ao caso, pois o crédito executado é extraconcursal, o período de suspensão foi informado como exaurido e não há demonstração, nos documentos encaminhados, de que a manutenção dos veículos penhorados na posse da recuperanda seja indispensável à atividade empresarial. Além do mais, houve pedido de desistência da Recuperação Judicial, o que foi aprovado pelos credores, conforme consta da ata acostada ao Ev. 858 – OUT2.

Sendo assim, esta Administradora Judicial entende que não há óbice legal à designação e à realização da hasta pública pelo Juízo trabalhista, desde que a execução se limite aos honorários sucumbenciais extraconcursais e às despesas processuais correspondentes.

Por fim, havendo saldo da arrematação após a satisfação dos honorários sucumbenciais e das despesas processuais, este deverá permanecer à disposição do Juízo recuperacional enquanto pendente a homologação do pedido de desistência da recuperação judicial, preservada a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao concurso.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela ausência de óbice à realização da hasta pública dos veículos FIAT/FIORINO, placas MEM-6493 e MJI-8779, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000685-66.2025.5.12.0003, considerando a natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais e o encerramento do período de suspensão, nos termos dos arts. 6º, §§ 4º e 7º-A, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Caso seja do entendimento deste d. juízo, esta Administradora Judicial fica à disposição do Juízo para realizar o envio de resposta ao ofício, na forma do art. 22, I, *m,* da Lei n.º 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 9 de novembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009